

ACESSO À JUSTIÇA, PACIFICAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: NOVAS CONCEPÇÕES E INTER-RELAÇÕES

*ACCESS TO JUSTICE, SOCIAL PACIFICATION AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: NEW CONCEPTS
AND INTERRELATIONS*

Idiene Aparecida Vitor Proença PÁDUA

UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais
idienevitoradv@hotmail.com

Paulo de Tarso OLIVEIRA

Uni-FACEF – Centro Universitário de Franca
tarsoliveira@yahoo.com.br

Recebido em 05/2014 – Aprovado em 11/2014

Resumo

O desenvolvimento sustentável de uma região dificilmente acontecerá de forma plena quando persistir um ambiente de conflitos não resolvidos. O acesso à justiça é um princípio constitucionalmente previsto e um importante direito fundamental, que assegura a concretização de todos os demais direitos. Entretanto, percebe-se uma deficiência na sua concretização. A existência do tradicional processo judicial para resolução dos conflitos já demonstrou ser insuficiente para alcançar a almejada paz social. O próprio Poder Judiciário assim reconheceu, ao criar, através do Conselho Nacional de Justiça, Políticas Públicas de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010), ao considerar que o direito de acesso à justiça implica acesso à ordem jurídica justa, e que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Tudo isso reflete uma lenta mudança de paradigmas: da cultura do litígio para a cultura da conciliação. O trabalho consistiu em estudar o acesso à justiça que acontece não só através de um processo litigioso, mas também por meio da conciliação, sendo este um meio rápido, gratuito, educativo e emancipador das partes envolvidas. A metodologia utilizada incluiu pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico desenvolvido baseou-se principalmente no pensamento, entre outros, de Hannah Arendt, Amartya Sen, Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Andre Gomma de Azevedo.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Mudança de Paradigmas; Desenvolvimento Sustentável.

Abstract

The sustainable development of a region will hardly happen in its top form when an environment of unresolved conflicts persists. The access to justice is a constitutionally entrenched principle and an important fundamental right, which ensures the achievement of all other rights. However, it can be perceived a flaw on its achieving. The existence of the traditional judicial process for the resolution of the conflicts has already proved to be insufficient to achieve the so desired social peace. The Judiciary itself has recognized that situation by the creation, through the National Justice Council, of the Public Politics for the Adequate Treatment of the Conflicts of Interest (Resolution n. 125, from 29th, November, 2010), by the understanding that the right to access the judiciary implies access to fair legal system, and that conciliation and mediation are effective tools of social pacification, solution and prevention of disputes. All this reflects a slow paradigm change: from the culture of disputes to the culture of conciliation. This paper consisted in the study of the access to the Judiciary that happens not only through a judicial dispute, but also through conciliation, as it is a fast, tax-free, educational and emancipator way for the involved parts. The used methodology includes bibliographical and documental researches. The theoretical reference developed was based mainly on the thoughts of Hannah Arendt, Amartya Sen, Mauro Cappelletti, Bryant Garth and Andre Gomma de Azevedo, among others.

Keywords: *Access to Justice; Paradigm Changes; Sustainable Development.*

INTRODUÇÃO

Este artigo é o resultado parcial de uma dissertação de mestrado em Desenvolvimento Regional, na linha de pesquisa Desenvolvimento Social e Políticas Públicas, mantido pelo Uni-FACEF, em Franca-SP.

O trabalho procura estender a discussão sobre o acesso a justiça e suas novas concepções, a

mudança de paradigmas culturais (do litígio para a conciliação) e o desenvolvimento sustentável.

Parte-se da premissa de que o desenvolvimento humano, social e mesmo econômico de uma região dificilmente acontecerá de forma plena quando persistir um ambiente de conflitos não resolvidos.

Deste modo, o acesso à justiça se mostra uma das necessidades mais basilares do cidadão, merecendo atenção especial e demandando políticas públicas para sua concretização.

A existência do tradicional processo para resolução judicial dos conflitos já demonstrou sua insuficiência. O próprio Poder Judiciário assim reconheceu, ao criar, através do Conselho Nacional de Justiça, Políticas Públicas de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010), considerando que o direito de acesso à justiça implica acesso à ordem jurídica justa, e que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Portanto, por acesso à justiça, hoje, entende-se um conceito amplo, ou seja, tudo que signifique a promoção do restabelecimento da paz social, que poderá se dar através de assistência jurídica, propositura de ações e demais meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação.

Atentou-se para a mudança ocorrida na cultura do litígio, substituída lentamente pela cultura da conciliação, inclusive nos Tribunais.

Na seção 1 será tratado o acesso à justiça e suas novas concepções; na seção 2 os obstáculos ao acesso à Justiça; na seção 3 analisar-se-ão o conflito e as inovadoras formas de pacificação social; na seção 4 serão demonstradas as contribuições do acesso à Justiça através das formas alternativas de resolução de conflitos para

o desenvolvimento sustentável. Finalizar-se-á o artigo com as considerações finais. A metodologia utilizada incluiu pesquisa bibliográfica e documental.

1 O ACESSO À JUSTIÇA E SUAS NOVAS CONCEPÇÕES

Antes de pensarmos nas dimensões de “acesso à justiça” é necessário nos determos, ainda que brevemente, no conceito da própria “justiça”, indagação que tem levado os estudiosos, de todos os povos e em todos os tempos, a muitas reflexões, conforme Torres (2005).

Trata-se de um conceito delicado e um tanto quanto incerto, porque a noção de justiça varia segundo o peso de valores morais, que diferenciam de uma época para outra, e de um grupo social para outro.

Cichocki Neto (2009, p. 52), citando filósofos clássicos, comenta que:

PLATÃO considerou a justiça uma virtude fundamental, pois constitui o princípio ordenador das demais virtudes. ARISTÓTELES qualificou-a como “virtude total” ou perfeita. SANTO AGOSTINHO afirmou consistir no amor do sumo bem e de Deus “ordo amoris”. TOMAZ DE AQUINO “inter omnis virtutes morales praececlit”. LIEBNIZ, como a totalidade da perfeição ética.

Amartya Sen nos esclarece que das várias abordagens possíveis sobre uma teoria da justiça (utilitarismo, o libertarismo e a justiça rawlsiana) existem méritos distintos em cada uma delas, mas que cada uma também sofre limitações significativas:

De fato, a verdadeira “essência” de uma teoria de justiça pode, em grande medida, ser compreendida a partir de sua base informacional: que informações são

- ou não são - consideradas diretamente relevantes. O utilitarismo clássico, por exemplo, tenta usar as informações sobre as felicidades ou prazeres (vistos em uma estrutura comparativa) de diferentes pessoas, enquanto o libertarismo requer obediência a certas regras de liberdade formal e conduta correta, avaliando a situação por meio de informações sobre essa obediência. As duas visões seguem direções diferentes, em grande parte governadas pelas informações que consideram fundamentais para julgar a justiça ou a aceitabilidade de diferentes cenários sociais. A base informacional das teorias normativas em geral, e das teorias de justiça em particular, tem importância decisiva, e pode ser o ponto de enfoque crucial em muitos debates sobre políticas práticas (...) (SEN, 2000, p. 76).

E, ao estudar o conceito de justiça, vários autores chegam à conclusão de que é necessária a aplicação de noções de igualdade, o que conduz à cidadania.

Nesse sentido, Arendt (1978, p. 381-382), ao analisar a situação jurídica dos apátridas e das minorias no período entre a primeira e a segunda guerras mundiais (antes do holocausto nazista), afirma que a igualdade política entre as pessoas requer o acesso ao espaço público.

Antes, faz-se necessária uma reflexão sobre o significado de igualdade. Hannah Arendt (1989, p. 31), na primeira parte das *Origens do totalitarismo*, ao tratar do antissemitismo e da concessão da igualdade aos judeus pelo Estado, demonstra que a igualdade material é uma das mais difíceis formulações e, por isso, levantar essa sua mera formalização como um problema pode permitir a compreensão adequada dos riscos inerentes à modernidade política.

Na verdade, Arendt propõe que a igualdade formal, a igualdade perante a lei, gera mais problemas, pois esconde contradições profundas.

Arendt concluiu que a cidadania é o direito a ter direitos:

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema é que essa calamidade surgiu não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas, pelo contrário, que é irreparável porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na Terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com a humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade (ARENDR, 1978, p. 381-382).

Lemos (2012), comentando sobre a fala de Arendt, esclarece que:

Nesse contexto, o conceito de Arendt de cidadania como “direito a ter direitos” é fundamental para dar sentido a esse processo de nova natalidade. Cidadania é, pois, ter direitos e ter como usufruí-los, gozá-los e fazer com que eles sejam causa e novos direitos permanentemente. Daí, podemos afirmar que, para se efetivar a democracia na república, não é suficiente a pertença ao corpo político que é dada pela Constituição de um país. Ou seja, não é suficiente a igualdade formal, de direitos e deveres, oficializada na lei máxima de um Estado (LEMOS, 2012, p. 113).

Na esteira do entendimento do que seria “justo” ou “injusto”, Rister (2007, p. 524) propõe uma diferenciação, no sentido de que “o justo é o proporcional e o injusto é o que viola a proporcionalidade”. Continua a autora:

(...) o mérito (tomado na acepção de esforço pessoal ou empenho) consiste num bom critério para nortear as políticas públicas sociais, pois garante a participação dos beneficiários no processo e contribui para a superação da condição de necessidade. Ocorre que, num panorama de desigualdade extrema de oportunidades caracterizado por uma situação histórica de discriminação contra uma determinada minoria, tem-se como admissível o afastamento do

critério meritório em favor de um membro da minoria, com a finalidade de romper o preconceito arraigado e que vem gerando a discriminação perpetrada. É o que se pretende com as ações afirmativas, que consistem em uma das maneiras de implementação da igualdade material ou igualização das condições de vida (...) nesse caso, não significa desconsiderar totalmente o critério meritório, mas não permitir que ele seja “mascarado” pela histórica discriminação e desigualdade de oportunidades (RISTER, 2007, p. 524).

Retomando as ideias de Arendt, Lemos explica:

O que se propõe, com o referencial arendtiano, é buscar uma legitimidade para o Direito, enquanto intimamente vinculado à política, por meio do poder fundado no espaço público com a palavra (fala) e a ação. Daí, aparecer a Constituição como mecanismo enraizador das fundações criadas pelo Direito. Dizer então que a Constituição constitui, é também dizer que ela é um projeto aberto, inacabado, em construção, ou arendtianamente falando, uma promessa (LEMOS, 2012, p. 17).

Assim, independentemente da unidade de pensamento do que seja “justiça” ou mesmo “justo” é preciso apontar que o acesso à justiça, hoje, no sistema normativo brasileiro, é um princípio constitucionalmente previsto e um importante direito fundamental, capaz de assegurar a eficácia de todos os demais direitos e garantias, no entender de Mattos (2011).

No artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de nosso país, lê-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa parte cuida-se apenas do acesso ao judiciário, embora, como veremos adiante, o acesso à justiça seja um princípio mais amplo.

Cappelletti (1988, p.11-12) nos esclarece que “O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico

moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Paroski, por sua vez, acrescenta:

Reservar para si, como fez o Estado, o monopólio da justiça, e ao mesmo tempo, como consequência lógica, proibir a realização da justiça pelas próprias mãos, como é intuitivo, importa na necessidade da implantação de meios eficazes de solução dos conflitos de interesses, mas não apenas isso, pois que o pleno acesso a esses meios também há que ser assegurado pela ordem constitucional, que deve zelar pela criação de instrumentos processuais que tenham aptidão de efetivamente realizar este propósito maior, de atuar pela manutenção da paz social, que se atinge quando se soluciona dentro de certos parâmetros de razoabilidade os conflitos jurídicos individuais e coletivos (PAROSKI, 2008, p. 141).

Assim, dentro deste prisma eminentemente processualístico, o acesso à justiça significaria um meio de os direitos se tornarem efetivos, sendo o principal motivo de preocupação de um processo e das normas como um todo. Entendia-se que:

Tem-se por insuprimível a relação de conteúdo e de funcionalidade, entre o acesso à justiça e o processo. Sob o ponto de vista da atividade jurisdicional, não há como referir-se ao acesso à justiça sem se considerar o processo como um instrumento de sua realização (CICHOCKI NETO, 2009, p. 188).

Ainda que atualmente seja consenso que o processo não tem um escopo que se esgota em si mesmo, mas deve servir à sociedade, ao Estado e aos indivíduos, o acesso à justiça não pode ser entendido apenas como possibilidade de ajuizar um processo (PAROSKI, 2008, p. 144).

Cappelletti, há muito tempo, já advertia sobre isso:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de

alternativas ao sistema judiciário formal têm um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada em benefício de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI, 1988, p. 12-13).

Watanabe (1988, p.128), com muito acerto, entende além, que o acesso à justiça significa acesso à ordem jurídica, não somente ordem jurídica, mas uma ordem jurídica justa: “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

De fato, nos tempos atuais, são exigidas novas posturas, novas respostas pela sociedade:

O Judiciário, da análise realizada, porque é mantido pelo povo, tem a obrigação de dar uma resposta convincente, mostrando e agindo com novos paradigmas para enfrentar os problemas que diuturnamente se renovam, exigindo uma nova postura, a aplicação de um novo modelo de Justiça (TORRES, 2005, p. 190).

Cichocki Neto também faz uma importante constatação da crise que se instalou no Poder Judiciário, apontando para sua insuficiência na tarefa de resolução eficiente dos conflitos sociais. Nesse sentido, faz uma pertinente crítica:

Embora o leito natural de solução dos conflitos sociais seja o processo, instrumento ideal criado pelo homem para a manifestação e realização da justiça, não mais transparece apto para, somente através dele, se conseguirem esses resultados. Com efeito, os fenômenos ideológicos que inspiraram as transformações profundas da sociedade atual, colocaram, também, em xeque, o desempenho da atividade jurisdicional e empurraram o Judiciário a uma verdadeira crise. Evidenciada a incapacidade e ineficiência institucional do judiciário para a recepção e resolução integral dos conflitos emergentes, tão somente através do processo, bem como, em face da elevação do nível de litigiosidade social, consequência inafastável dessas circunstâncias, os processualistas foram induzidos a buscar novas formas e instrumentos

de pacificação da sociedade. O processo deixou de ser a única via para contenção da animosidade social, em virtude da violação ou de sua ameaça aos direitos e, conseqüentemente, o Judiciário, deixou de ser, também, a única sede de resolução desses conflitos (CICHOCKI NETO, 2009, p. 177).

Por fim, cabe apontar que essa visão ampla de acesso à justiça não se limita ao Brasil e nem é construção muito recente, pois, “o acesso à justiça há algum tempo tem figurado nos catálogos de direitos fundamentais, assim reconhecidos pelas constituições e por declarações de direitos nacionais e internacionais, em sentido bastante amplo, e não como mero direito de acesso ao Poder Judiciário”, conforme Paroski (2008, p. 138).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça deu importante passo, com a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, no sentido de esclarecer plenamente a questão, ao criar Políticas Públicas de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, considerando que o direito de acesso à justiça implica acesso à ordem jurídica justa e que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Secchi nos auxilia na conceituação do que seja uma política pública:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. [...] uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrem dessa orientação também fazem parte da política pública.

[...] uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2010, p. 2).

Silva (2004) explica que existe uma obrigação de se implementar as políticas públicas previstas na Constituição Federal, em obediência aos fins do Estado, previstos no art. 3º da Carta e nos propõe outro conceito:

Políticas Públicas na Constituição Federal, podem ser conceituadas, na acepção normativa, como o instrumento de ação do Estado e de seus poderes constituídos, em especial o Executivo e Legislativo, de caráter vinculativo e obrigatório, que deve permitir divisar as etapas de concreção dos programas políticos constitucionais voltados à realização dos fins da República e do Estado Democrático de Direito, passíveis de exame de mérito pelo Poder Judiciário (...). As Políticas Públicas consistem num programa de ação, enquanto série ordenada de normas e atos conjugados para a realização de um objetivo determinado (SILVA, 2004, p. 244).

Mas nem sempre é fácil avaliar e escolher, dentre tantos problemas e possíveis soluções, a política pública adequada, pois isso depende de vários fatores, inclusive das informações e das bases informacionais que se dispõem no momento da decisão:

(...) não está claro se existe alguma estrada régia para avaliação de políticas econômicas ou sociais. Diversas considerações que requerem atenção estão envolvidas, e as avaliações têm de ser feitas com sensibilidade para com essas preocupações. Boa parte do debate sobre as abordagens alternativas da avaliação relaciona-se às prioridades na hora de decidir o que deve estar no centro de nossa consideração normativa (SEN, 2000, p. 106).

E ainda que existam dificuldades na escolha das políticas públicas, não se pode perder de vistas que o desenvolvimento deve estar voltado à satisfação das necessidades humanas, tendo como parâmetro um sistema de valores traçados pela Constituição Federal. Assim, tais previsões “longe de serem mera retórica ou dispositivos

destituídos de força normativa, devem ser concretizadas mediante a consecução das políticas públicas orientadas às finalidades constitucionais” (RISTER, 2007, p. 519).

Para conseguir tal intento, é realmente indispensável “proceder aos estudos prévios de pesquisas quantitativas e qualitativas, com elaboração de diagnósticos, relatórios e propostas de execução, de modo a lhe tornar instrumento fidedigno de política constitucional” (SILVA, 2004, p. 245).

2 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Como foi colocado em seção anterior, no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de nosso país, lê-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Até a promulgação dessa última Constituição, eram inúmeros os fatores que se constituíam em obstáculos ao acesso à justiça. Nossa “Constituição Cidadã” tinha a pretensão de superar tais obstáculos. Seria difícil classificá-los por ordem de preponderância, pois um estava interligado ao outro.

De modo geral, a pobreza e a carência material poderiam figurar no topo dos obstáculos. De fato, é oneroso arcar com honorários advocatícios de profissionais capacitados e os valores das custas processuais não são nada módicos.

Então, para superar esse último entrave específico (custas processuais), nossa própria Constituição da República fez inserir, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.

Mais: a Constituição Federal criou as “Defensorias Públicas”. Acreditava-se que com essas duas medidas estariam afastados dois problemas

essenciais: o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios. Mas o problema ainda estava longe de ser resolvido.

Mattos coloca que os entraves ao acesso à justiça vêm da origem histórica da justiça no Brasil:

Não obstante, há outros fatores que se configuram como entraves ao acesso à justiça, tais como a carência de recursos financeiros da maior parte da população; o desconhecimento do cidadão dos seus direitos básicos, a não utilização dos instrumentos processuais aptos a assegurar os direitos e garantias fundamentais; a legitimidade processual para agir; além da conhecida morosidade na prestação jurisdicional (MATTOS, 2011, p. 63).

Realmente se o cidadão nem ao menos possui consciência dos direitos que tem (falta-lhe a informação sobre suas possibilidades), pouca ou nenhuma chance terá de reivindicá-los.

Quantos direitos constituem-se em informação privilegiada de poucos, pois nosso país é generoso em editar leis, mas relapso em divulgá-las, conscientizando o cidadão das mesmas, embora nenhuma pessoa possa invocar o desconhecimento da lei para descumpri-la.

Nota-se, nessa relação Estado/cidadão, ausência de diálogo, de comunicação, dentro desse espaço entre soberania e liberdade, o que faz Arendt afirmar, de maneira bastante extrema, que liberdade e soberania conservam tão pouca identidade que nem mesmo podem existir simultaneamente. Se os homens desejam ser livres, é precisamente à soberania que devem renunciar (LEMOS, 2012, p. 150).

Cichocki Neto explica as limitações ao acesso à justiça e as divide em limitações exoprocessuais e limitações endoprocessuais. O autor esclarece a primeira modalidade:

Essas limitações ao acesso à justiça localizam-se, principalmente, nas áreas política, social e econômico-financeira. No campo político, emergem dos influxos do poder estatal em face dos limites das liberdades individuais e sociais, concedidas, bem como, das opções elegidas pelo ordenamento na disposição do equilíbrio desses fatores; em sede social, das condições, características, potencialidades e oportunidades concedidas aos indivíduos e aos grupos sociais para maior abertura do acesso; e, finalmente, no plano financeiro-econômico, das condições materiais em que se encontram o próprio Judiciário e os usuários do sistema, em face dos custos decorrentes de sua utilização. Quanto menores forem as dificuldades nessas áreas, sensivelmente maiores serão as oportunidades de acesso à justiça (CICHOCKI NETO, 2009, p. 99).

Quanto às limitações endoprocessuais, o autor comenta que são constituídas por problemas decorrentes da instauração e desenvolvimento da própria relação processual, permeando os vínculos jurídicos entre as partes e o Estado-Juiz, das partes entre si, além de aspectos relacionados aos procedimentos (CICHOCKI NETO, 2009).

O tema é tormentoso e a solução não é fácil, segundo a maioria dos autores especializados no tema:

O acesso à justiça, quando se pensa em processo jurisdicional, significa, ainda, romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas no ingresso em juízo, mas também de fornecimento de meios (materiais, financeiros etc.) adequados durante todo o desenvolvimento do procedimento; significa redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais (otimização do sistema recursal) e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados (PAROSKI, 2008, p. 140).

É inegável que a morosidade, a demora na conclusão de um processo, acirra o estado de animosidade entre as partes, causa desgaste emocional, pode aumentar o conflito e encarece

o processo. Assim, a justiça tardia pode acabar sendo percebida pelas partes como injusta, independentemente do resultado. Essa é a compreensão de Torres:

A excessiva demora na conclusão de um processo tem sido motivo de muitas críticas e uma das razões para o descrédito da Justiça. Esse problema não é uma situação isolada, atingindo unicamente o Poder Judiciário brasileiro, pois a expectativa por uma prestação jurisdicional rápida e efetiva representa o sonho acalentado por todos os povos. [...] Ora, um problema resolvido tardiamente poderá significar a desesperança e a negação da Justiça (TORRES, 2005, p. 15).

Mattos acrescenta que o Poder Judiciário estava enfrentando severas críticas:

A propósito, não é demais afirmar que o poder judiciário, forma tradicional de acesso à justiça, enfrenta severas crises, o que torna custoso ao Estado proporcionar a efetivação do almejado direito. Além disso, salienta-se que esse mesmo judiciário, por si só, não consegue promover com exclusividade o mencionado acesso. Para aplacar o crescente descrédito da sociedade, sem falar no sentimento de insegurança jurídica, também o judiciário tem sido forçado a adotar práticas alternativas para a solução de conflitos. As alternativas aos obstáculos erguidos, por sua vez, vão desenhando o novo enfoque que deve ser dado à questão do acesso à justiça (MATTOS, 2011, p. 63).

Entretanto, não pode ser desconsiderado que vários esforços legislativos foram feitos na tentativa de, senão acabar, pelo menos minimizar o problema. Nesse sentido, explica Paroski que se trata de solenes promessas do Estado para que haja paz na sociedade:

Para tornar efetivo o acesso à justiça, a Constituição e o ordenamento jurídico infraconstitucional oferecem meios complementares, postos à disposição da população, inclusive quando o ato injurídico é fruto do próprio Estado, como o mandado de segurança

(individual e coletivo - CF, art. 5º, inciso LXIX e LXX), o mandado de injunção (CF, art. 5º, inciso LXXI), o habeas data (CF, art. 5º, inciso LXXII), a ação popular (CF, art. 5º, inciso LXXIII), a ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, inciso I, alínea a), as ações civis públicas (CF/88, art. 129, inciso III) e as ações cíveis de menor complexidade afetas aos juizados especiais (CF/88, art.98, inciso I) (PAROSKI, 2008, p. 144).

Ainda assim, com todos esses esforços, foi percebido que o Poder Judiciário não estava alcançando sua meta de propiciar a todos o acesso à justiça através do processo judicial, o que levou esse mesmo poder, através do Conselho Nacional de Justiça, a repensar posturas e admitir e incentivar expressamente novas formas de pacificação social, tema que será abordado no decorrer deste trabalho.

3 O CONFLITO E AS INOVADORAS FORMAS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

De modo geral, o conflito é visto como algo negativo nas relações sociais, gerando perdas ou prejuízos para, pelo menos, uma das partes envolvidas.

Entretanto, apesar de inevitável, o conflito pode ser uma força positiva para o crescimento, dependendo da utilização de processos construtivos ou destrutivos para sua resolução. Nos processos destrutivos a competição impera, e cada um busca ser o vencedor.

Nos processos construtivos as partes são estimuladas ao diálogo, à cooperação, à empatia e ao desenvolvimento de soluções criativas para o conflito, num treinamento para compreensão e prevenção de conflitos futuros.

Nesse sentido, explica-nos Azevedo que:

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é que é possível se perceber o conflito de forma positiva (AZEVEDO, 2012, p. 29).

A resolução ou dissolução de um conflito logo de início se mostra altamente necessária na medida em que, com a conduta humana natural de ação e reação, um fato conflituoso se desenvolve em espiral, resultado de um círculo vicioso de ação e reação, expandindo-se, acentuando-se, gerando novos conflitos.

Cite-se, como exemplo, problemas no trânsito em dias de congestionamento, apontado por Azevedo (2012), bem como problemas relacionados ao direito de família, cujas relações se perpetuam no tempo (brigas por partilha de bens, valor dos alimentos, guarda e visita dos filhos, alienação parental e outros).

Há autores que classificam os mecanismos de solução de conflitos em dois grupos: autocompositivos e heterocompositivos. Na autocomposição a solução do conflito deriva do entendimento e autonomia das próprias partes envolvidas, através da conciliação e da mediação (embora em ambas haja a participação de um terceiro que auxilia na construção da solução). Já na heterocomposição a solução é imposta por um terceiro, através da jurisdição estatal e da arbitragem, na visão de Paroski (2008).

De forma mais sucinta, arbitragem pode ser definida assim: "... é um processo de solução de conflitos jurídicos pelo qual o terceiro, estranho aos interesses das partes, tenta conciliar e, sucessivamente, decide a controvérsia" (PAROSKI, 2008, p. 304).

No Brasil, a **arbitragem** é regulamentada pela Lei 9.307/1996, como meio facultado às pessoas que

possuam capacidade de contratar, para solução de controvérsias referentes a direitos patrimoniais disponíveis. Há previsão também na Lei dos Juizados Especiais (9.099/1995), como meio alternativo de solução (depois de frustrada a conciliação), e o árbitro então deverá ser escolhido dentre os juízes leigos do Juizado.

Já a **mediação** é uma forma alternativa de solução de conflitos em que os envolvidos são ajudados por uma terceira pessoa (o mediador) a buscar, por meio do diálogo e da compreensão, a melhor maneira de solucionar a questão, de modo que ambos fiquem satisfeitos com o resultado alcançado.

Aliás, a finalidade da mediação não é buscar a decisão do conflito por um terceiro, e nem tem por finalidade única a obtenção de um acordo. Visa, principalmente, ajudar as partes a reaprender a dialogar.

A mediação age como fator de estímulo à negociação e à conciliação pelos próprios interessados, incentivando um debate civilizado, evitando-se assim um moroso, formal e custoso processo judicial, sendo uma modalidade bastante utilizada no Direito de Família.

Nesse novo instrumento percebe-se que:

O mediador é um facilitador no diálogo entre os contendores, propiciando ambiente e argumentação equilibrada para que possam resolver diretamente o conflito de que são partes, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para ditar a sentença que traduza a decisão para aquela situação litigiosa (PAROSKI, 2008, p. 311).

Daí a importância da habilidade, bom senso e experiência de vida do mediador na condução do diálogo entre as partes, desarmando os espíritos e estimulando um acordo que satisfaça os interesses de ambos os envolvidos. Nota-se, aí,

que o mediador deve atuar com inteira imparcialidade.

Nesse tema, a teoria dos jogos nos ajuda a entender porque e como a mediação funciona na resolução dos conflitos. Essa teoria faz parte tanto do ramo da matemática aplicada quanto da economia. Ela remonta ao início do século XX com trabalhos pioneiros do matemático francês Émile Borel.

John Von Neumann, por sua vez, fez outro importante trabalho sistematizando e formulando com profundidade os principais arcabouços teóricos sobre os quais a teoria dos jogos foi construída, conforme Azevedo (2012).

Entretanto, John Nash (ganhador do prêmio Nobel de Economia em 1954), foi considerado um dos maiores estudiosos da Teoria dos Jogos. Ele realizou um estudo aprofundado dos ditos jogos cooperativos, em que todos buscam adotar as melhores táticas para beneficiar o grupo, fortalecendo práticas e adoção de estratégias na busca pelo melhor para a coletividade.

Segundo esse autor, se a relação entre os indivíduos tem chance de durar por tempo indeterminado e caso não haja urgência em alcançar ganhos a curto prazo, a cooperação deve se estabelecer entre eles, conforme esclarece Azevedo (2012).

É importante a percepção de que:

Não se trata de uma ideia ingênua, pois, ao invés de introduzir somente o elemento cooperativo, traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo. “Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham” (AZEVEDO, 2012, p. 43).

Por último, a **conciliação** também tem a grande vantagem de afastar a visão tradicional de que as partes envolvidas no conflito devem ser vistas como adversárias entre si, na busca de um

vencedor do processo. Ao contrário, com o auxílio de um conciliador e através do diálogo, as partes constroem juntas uma solução comum, consensual, promovendo de imediato a pacificação social, de forma rápida, sem custos e com a vantagem de educá-las para resolução amigável dos conflitos que surgirem no futuro (**função pedagógica e preventiva**).

Outra vantagem é que a conciliação interrompe a angústia dos demandantes, segundo Cichocki Neto (2009), e evita que o conflito cresça ainda mais, aspectos bastante importantes a serem considerados no atual estágio de vida social:

Parecem despiciendas as discussões a respeito da natureza da conciliação, em se tratando de instituição substitutiva da atividade jurisdicional ou de colaboradora da justiça. O mais importante é haver uma motivação particular, desprendida do modelo contencioso. Trata-se, na verdade, de um instrumento de realização da justiça, de forma humana e civilizada, sem restarem vencidos e vencedores. Essa compreensão abre perspectiva à sociedade às conciliações extrajudiciais. E, ao Judiciário, às judiciais, para efetivação da justiça de forma a sobrelevar a dignidade humana (CICHOCKI NETO, 2009, p. 177).

O mesmo autor adverte que, embora a conciliação seja um instrumento de acesso à justiça, se mal conduzida poderá redundar em negação desse mesmo acesso:

Todavia, essas benesses da conciliação, judicial ou extrajudicial, serão comprometidas, se o desequilíbrio nas disposições for insustentável ou indesejado por qualquer dos litigantes. Há necessidade de que, nos procedimentos de conciliação, se mantenha proporção na disposição mútua de direitos. Isto quer dizer que o objetivo da pacificação somente será plenamente alcançado, se a conciliação se operar com justiça. Por isso, a celebração da conciliação em que um dos envolvidos dispõe de direitos ou interesses desproporcionadamente em relação a outro, é, também, causa de limitação ao acesso à justiça. Para isso, é imprescindível que os litigantes estejam plenamente informados sobre os limites e as

consequências das concessões que fizerem (CICHOCKI NETO, 2009, p.181).

Pela importância da função que exerce, aplicam-se ao conciliador as mesmas habilidades do mediador, como bom senso e experiência de vida, principalmente a imparcialidade, estando o conciliador sujeito aos mesmos impedimentos do juiz togado.

4 AS CONTRIBUIÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA, ATRAVÉS DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O tema desenvolvimento passou a ser foco de atenção após a criação da ONU, em 1945 e, seguida de ampla discussão, foi aprovado um importante instrumento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo direitos humanos individuais, sociais, econômicos e culturais.

Anos depois, já na década de 1980, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração de Direito ao Desenvolvimento, consolidando a ideia de que o desenvolvimento é um direito humano, que deve ser buscado por toda a comunidade internacional, devendo ser visto como um processo (uma posição a ser buscada) e não como uma situação já definida. Nesse propósito de se desenvolver, a cooperação de todos deveria acontecer.

Precisamente em 1986 foi, então, aprovada na ONU a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, sendo este definido, no artigo 1º, da seguinte forma:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político,

a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Deve ser destacado que, para que haja real desenvolvimento, a pessoa humana deve estar no centro, como parte ativa e ao mesmo tempo beneficiária desse direito. Nesse sentido, as ideias de Silva:

As declarações internacionais que consagram o direito ao desenvolvimento reconhecem os direitos dos povos à autodeterminação e fazem da pessoa humana o sujeito central do processo. A política deveria, assim, fazer do ser humano seu principal participante. Integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, compõem com a Constituição Federal o arcabouço legal, de aplicabilidade imediata e de eficácia plena (SILVA, 2004, p. 242).

No nosso país, seguindo as diretrizes traçadas pela Declaração do Direito ao Desenvolvimento, fez-se constar, no artigo 3º da Carta Magna que, juntamente com a garantia do desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária estavam igualmente elevadas a objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

E o que poderia ser entendido como “desenvolvimento nacional”? Evidentemente que não se trata apenas do crescimento econômico, concepção que há muito tempo está ultrapassada.

Silva (2004, p. 241) defende que realização do desenvolvimento nacional é premissa para a efetivação da dignidade da pessoa humana, na exata concepção cultural do constitucionalismo contemporâneo.

Oliveira, mencionando o professor Dallari, dizia que o mesmo:

Enfatiza que nas últimas décadas de nossa história as conquistas são de natureza econômica, e a ética e o direito passaram para um plano bem inferior e o sucesso individual e social passou a ser medido exclusivamente em termos de capacidade para ganhar dinheiro e acumular bens materiais (OLIVEIRA, 2004, p. 21).

Rister (2007, p. 526) afirma que o crescimento econômico está mais ligado a aspectos de ordem quantitativa, como o aumento do PIB, mas adverte que o desenvolvimento não se constitui apenas na obtenção de riqueza, mas sim na melhoria dos índices sociais, não havendo uma necessária relação entre riqueza e bons indicadores sociais, citando como exemplo os países ricos em petróleo do Oriente Médio. O raciocínio da autora é no seguinte sentido:

Não obstante tais considerações, não se pode descartar a importância do crescimento em si mesmo considerado, uma vez que as baixas taxas de crescimento da economia brasileira nas últimas décadas (especialmente a partir dos anos 80), aliadas à inexistência de um projeto de desenvolvimento nacional, têm provocado efeitos nefastos à população, como o aumento do desemprego, da marginalidade e da violência urbana, que atingem níveis alarmantes na atualidade. Assim, se o desenvolvimento é mais amplo do que mero crescimento, seu atingimento ou mesmo sua busca são mais custosos, por requerer modificação de instituição e sustentabilidade do processo, não constituindo mero ciclo econômico em que se verifica o status quo ante. No entanto, as políticas governamentais devem voltar-se a ambos os objetivos, pois fica muito difícil promover o desenvolvimento com taxas tão baixas de crescimento, conforme constatamos na atualidade. Note-se ainda que o crescimento consiste numa condição necessária (embora não suficiente) para acabar com a pobreza. Podemos dizer, desta forma, que o desenvolvimento pressupõe o crescimento (...) deve-se buscar a implementação de mecanismos de redistribuição (não só de renda, como de oportunidade), de cooperação e de difusão do conhecimento econômico, eis que, em matéria econômica faz-se necessário procurar uma democracia direta (e não representativa) (RISTER, 2007, p. 520).

Aliás, crescimento econômico sem preocupação social, ou seja, quando a distribuição de renda é desigual, gera um estado de injustiça em que a grande parte da humanidade se encontra mergulhada atualmente.

A história mostra que a busca desenfreada por crescimento econômico fez com que valores humanos fossem negligenciados, o que prejudicou e continua prejudicando uma vasta camada da população mundial, gerando miséria, violência e falta de dignidade.

E o desenvolvimento, para ser completo, deve ser sustentável.

O termo sustentabilidade surgiu pela primeira vez na Conferência das Nações Unidas de 1972 sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, sendo esta a primeira conferência da ONU sobre o meio ambiente e a primeira reunião internacional acerca da discussão das ações humanas sobre o meio em que se vive.

O trabalho da comissão revela que o desenvolvimento sustentável exige a satisfação das necessidades básicas de todos, estendendo a todos a oportunidade de satisfazer suas aspirações por uma vida melhor.

Os padrões de vida que vão além do mínimo básico só são sustentáveis se os padrões de consumo em todos os lugares vislumbrar a sustentabilidade em longo prazo. O desenvolvimento sustentável requer a promoção de valores que estimulem padrões de consumo que estão dentro dos limites do possível (BRUNDTLAND, 1987).

Assim, desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais estão todos em harmonia, visando melhorar o potencial atual e

futuro, para satisfazer as necessidades e aspirações humanas (BRUNDTLAND, 1987).

Percebe-se que sustentabilidade requer a associação dos fatores econômicos, sociais e ambientais, que envolvem a recuperação do meio ambiente para a preservação das atuais e futuras gerações.

De acordo com Augusto de Franco:

Segundo esse modo de ver, desenvolvimento só é desenvolvimento mesmo se for humano, social e sustentável. Quando se fala aqui em desenvolvimento, fala-se, portanto, em melhorar a vida das pessoas (desenvolvimento humano), de todas as pessoas (desenvolvimento social), das que estão vivas hoje e das que viverão amanhã (desenvolvimento sustentável) (FRANCO, 2008, p. 10).

Amartya Sen (2000) afirma que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de *expansão das liberdades* reais que as pessoas desfrutam, acrescentando que esse mesmo desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade, dentre elas, ausência ou carência de instituições eficazes para a manutenção da paz e ordem locais.

Pode-se, assim, afirmar que desenvolvimento, liberdade e o acesso à justiça estão interligados.

A nossa Carta Magna expressa em vários de seus dispositivos meios para facilitação do acesso à Justiça, sendo este um instrumento para se alcançar uma sociedade mais justa e igualitária. Mesmo assim, ainda são percebidas desigualdades e injustiças.

Segundo Pereira (2005, p. 12) “O acesso à justiça é um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana”.

Entretanto, mesmo sendo o acesso à justiça um direito constitucionalmente assegurado, devendo o Estado implementá-lo gratuitamente a todos, observa-se uma insuficiência na sua concretização.

Por ser o acesso à justiça um encargo do Estado, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proporcionar à população carente condições para seu acesso, através de mecanismos gratuitos e disponíveis a todo o cidadão para a solução de seus conflitos, promovendo assim a cidadania.

Silva acentua que:

A efetivação das políticas públicas de caráter constitucional é de exigibilidade imediata, sem guardar relação com o poder discricionário do administrador ou com o dever de abstenção meritória por parte do Poder Executivo, na exata medida em que a Constituição Federal dotou o intérprete do direito de todos os instrumentos possíveis para garantir que a vontade do constituinte e da nação, expressa no Texto, seja realmente observada (SILVA, 2004, p. 18).

De fato, o Estado, através da criação da Assistência Judiciária Gratuita e da Defensoria Pública, veio a cumprir, ainda que de forma insuficiente, a previsão constitucional da Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

Mas ainda existe um impasse: como a demanda pelos serviços é muito maior do que a oferta estatal, revela-se de grande importância a busca de formas alternativas de solução de conflitos.

Ao longo da história o homem criou diferentes formas para administrar seus conflitos. Partindo de uma justiça privada, em que as próprias pessoas resolviam o conflito pelo uso da força física, chegou-se à necessidade de inclusão de um terceiro na relação, o Estado, para intermediar a solução do conflito: passou-se para a era do

monopólio da justiça estatal e somente o Estado poderia fazer justiça.

Atualmente o mundo inteiro discute sobre os sucessos e entraves desta solução, porque a justiça morosa, tardia, elitizada, muitas vezes falha, causa uma sensação de descrédito, desalento e até mesmo de impunidade.

Sinhoretto (2002, p. 68), comentando sobre o tema, aponta que as instituições judiciárias modernas atravessam uma crise de legitimidade, havendo uma crise tanto no processo de produção do direito (normas) como uma crise na distribuição da justiça.

Essa crise de legitimidade gera dois tipos de respostas: informalização da Justiça (meios alternativos de pacificação) e as vias ilegais e violentas de ajustamento dos conflitos (privatização das soluções).

Hoje, portanto, ganham destaque e importância as formas alternativas de solução de conflitos, merecendo ser citada a conciliação, altamente incentivada pelos Tribunais.

Especificamente em Minas Gerais, existe o Juizado de Conciliação, que não tem função jurisdicional, mas conciliatória e é fruto de uma parceria entre o Tribunal Mineiro e entidades interessadas, especialmente as universidades.

Alguns princípios utilizados na conciliação merecem relevo:

O princípio da autonomia privada revela-se na possibilidade do cidadão poder decidir os assuntos de seu interesse sem a interferência de terceiros (especialmente o Estado). O conciliador, no caso, deve servir tão somente de facilitador do acordo.

Destaque-se que as decisões construídas pelos próprios envolvidos tendem a ser cumpridas, ao contrário do que ocorre com as decisões impostas pelo Estado que, por vezes, resultam em

descumprimento, com a instauração de um novo conflito, causa de frustração e descrédito no processo e no Poder Judiciário.

Outro princípio, o do **empoderamento**, adota o caráter pedagógico de formar o cidadão para se tornar agente de resoluções de eventuais conflitos futuros, a partir da experiência que viveu no âmbito da conciliação.

Com os trabalhos disponibilizados no Juizado de Conciliação, procura-se oferecer à comunidade uma alternativa substitutiva da cultura do litígio: a cultura da conciliação.

A parte, no primeiro atendimento, é esclarecida das possibilidades de resolução do seu caso através de duas formas: judicial e extrajudicial. É incentivada a resolver, primeiramente, através do Juizado de Conciliação, através de um acordo (solução extrajudicial), e esclarecida a respeito das várias vantagens dessa opção.

Dentro deste prisma, a conciliação tem demonstrado um potencial muito grande de gerar desenvolvimento não só social (empoderamento das partes envolvidas no conflito, com a implantação de nova cultura na sociedade para condução e resolução dos conflitos cotidianos), mas também econômica e social, que são os eixos do desenvolvimento sustentável.

Segundo Pádua et al (2013), na esfera do desenvolvimento econômico, os reflexos da conciliação tornam-se visíveis pela inexistência de um processo judicial, com ausência da atuação do funcionalismo público estadual e consequente economia de despesas para tramitação do processo; não há perda ou interrupção do dia de trabalho das partes envolvidas no conflito ou das eventuais testemunhas (assim evita-se interrupção da produção de bens e serviços); não há dispêndio de valores com pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Considerando que a maioria dos processos

judiciais tramita na Justiça Estadual, há uma economia para os cofres públicos do Estado quando o conflito é resolvido extrajudicialmente e, por outro lado, os envolvidos deixam de dispensar recursos para o processo.

Quanto ao desenvolvimento na área ambiental, os autores citados anteriormente apontam que a conciliação gera reflexos na economia de papel para formação dos autos, tinta de impressora, energia elétrica para impressão, iluminação e funcionamento de ar condicionado e ainda de combustível (referentes aos deslocamentos para cumprimento de diligências pelo oficial de Justiça; bem como movimentação das partes e testemunhas até o Fórum, para as audiências).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora os conflitos humanos possam representar uma oportunidade de crescimento, os mesmos devem merecer atenção especial e resolução através de métodos construtivos, de maneira rápida e eficiente.

Portanto, devido à importância da pacificação social, o acesso à justiça foi elevado a direito fundamental pela Constituição da República atual.

Entretanto, as políticas públicas tradicionais implementadas pelo Estado para cumprimento desse direito fundamental (como Defensoria Pública, gratuidade de custas e emolumentos e as ações constitucionais) mostraram-se insuficientes.

O excesso de demandas na Justiça formal, o número insuficiente das defensorias públicas e dos juízes produziram morosidade, descrédito, sensação de impunidade e aumento da violência na sociedade. Tal fato foi reconhecido até mesmo pelo Poder Judiciário, que tem incentivado os

métodos autocompositivos, onde a cooperação se sobrepõe ao individualismo.

Assim, mostram-se imprescindíveis as políticas públicas alternativas para solução de conflitos, como a conciliação extrajudicial.

Tais políticas, ao mesmo tempo em que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável, ainda desempenham indispensável função formadora dos envolvidos no conflito, na medida em que passam a compartilhar dessa possibilidade de mudança de paradigmas (do litígio para a conciliação). Quando optam por resolver seus conflitos através da conciliação, as partes podem experimentar um verdadeiro empoderamento.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. O sistema totalitário. Tradução de Roberto Raposo. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.

_____. Origens do totalitarismo. Trad.: Robert Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de Mediação Judicial (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2012.

BRASIL. Constituição de (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRUNDTLAND, Relatório. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: nosso futuro comum. ONU, 1987.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento

Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoes-presidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 24 set. 2012.

FRANCO, Maria Amélia Santoro. Entre a lógica da formação e a lógica das práticas: a mediação dos saberes pedagógicos. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022008000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 out. 2012.

LEMOS, Tayara Talita. Direito como fundação e constituição como promessa: um diálogo com Hannah Arendt. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Juizado de Conciliação. Belo Horizonte: 2009.

OLIVEIRA, André Macedo de. Ensino Jurídico. Diálogo entre teoria e prática. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença; VIEIRA, Kelly Cristina; OLIVEIRA, Paulo de Tarso; FILHO, Hélio Braga. PAIJUS - Programa de Atendimento Itinerante Jurídico Social: Estudo de caso de um atendimento realizado no bairro Nova Califórnia, em Passos-MG, XI Fórum Jurídico Social, Passos: 2013.

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Maria da Guia. O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados. Dissertação mestrado. Campina Grande: Universidade Estadual da Paraíba, 2005.

RISTER, Carla Abrantkoski. Direito ao Desenvolvimento - antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SINHORETTO, Jacqueline. Os justiçadores e sua justiça: linchamento, costumes e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Editora Método, 2004.

TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.